



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 23/05/2019  
**Presidente:** Senador Paulo Paim

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                 | Voto   | Resumo  |
|------|--|---------------------------|--|---|
| 1    | <b>PLC 82/2018</b><br><b>Ementa:</b> Institui o Dia Nacional do Movimento de Vida Independente.<br><b>Autoria:</b> Deputado Otavio Leite<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b>   | Senadora<br>Mara Gabrilli | Favorável ao<br>Projeto.                                     | O PLC institui o Dia Nacional do Movimento de Vida Independente, a ser celebrado anualmente no dia 14 de dezembro. A proposição celebra o movimento inaugurado pelo Centro de Vida Independente, organização não-governamental de origem estadunidense, que chegou ao Brasil em 14 de dezembro de 1988 e promove a mobilidade, a superação de barreiras e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.<br><br>Tramitação: CDH e CE.   |
| 2    | <b>PLC 139/2018</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir especificidades inerentes ao autismo nos censos demográficos.<br><b>Autoria:</b> Deputada Carmen Zanotto<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b> | Senadora<br>Mara Gabrilli | Favorável ao<br>Projeto, com uma<br>Emenda que<br>apresenta. | O projeto pretende obrigar que os censos demográficos incluam no levantamento as pessoas com autismo, considerando-as, para efeitos legais, pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.<br>A relatora propõe a aprovação do projeto com emenda de redação, substituindo o ano de 2018 para o ano de 2019, como marco inicial das pesquisas realizadas.<br><br>Tramitação: CDH. |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria             | Voto  | Resumo   |
|------|--|-----------------------|---|--|
| 3    | <p><b>PL 510/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Luiz Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senadora Leila Barros | Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta. | <p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, excluindo desse foro, porém, a pretensão relacionada à partilha de bens. Também consigna que, iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. A proposta determina que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá informar à ofendida os direitos que lhe são assegurados e os serviços à sua disposição, nomeadamente os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável. Por fim, o projeto acrescenta um inciso III ao art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC) para dispor que os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal. A relatora propõe a aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p> |
| 4    | <p><b>PLS 267/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   | Senador Telmário Mota | Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta. | <p>O PLS altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata das consequências do não comparecimento das partes à audiência. Pela proposta, recupera-se a redação anterior à Lei da Reforma Trabalhista de 2017, de modo que o não comparecimento do reclamante à audiência importe o arquivamento da reclamação, podendo o juiz suspender o julgamento e designar nova audiência, se houver motivo relevante. Objetiva-se, desse modo, revogar dispositivos que obrigam o reclamante ausente ao pagamento de custas judiciais, ainda que beneficiário de justiça gratuita. O Relator propõe a aprovação com emenda que aprimora a técnica legislativa do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.<br/>- Em 07/05/2019, foi lido o relatório e concedida vista a Senadora Soraya Thronicke.</p>   |
| 5    | <p><b>PLS 270/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Revoga o art.442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>  | Senador Telmário Mota | Favorável ao Projeto.                               | <p>O PLS revoga o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo, sob o argumento de que a mudança introduzida não teria consistência lógica, visto que o conceito de trabalhador autônomo é o daquele que é livre para prestar serviços a quem lhe parecer bem, e a mudança que busca reverter teria introduzido a figura do “autônomo exclusivo”, sem lógica face às definições presentes na doutrina e na jurisprudência pátrias. O autor pondera ainda que a vigência do art. 442-B torna ainda mais precárias as condições de trabalho da parcela menos favorecida da população.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CCJ e CAS.<br/>- Em 07/05/2019, foi lido o relatório e concedida vista a Senadora Soraya Thronicke.</p>  |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                            | Voto  | Resumo   |
|------|--|--------------------------------------|---|--|
| 6    | <p><b>PLS 358/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>  | <p>Senador<br/>Telmário<br/>Mota</p> | <p>Favorável ao<br/>Projeto.</p>  | <p>O PLS revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei da Reforma Trabalhista de 2017. Esse artigo determina critérios que devem ser levados em conta pelos tribunais no momento de decidirem os valores da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relações de trabalho e fixa suas quantias máximas, conforme a natureza da ofensa cometida. O autor propõe a revogação por considerar que os parâmetros atualmente definidos são injustos e obrigam os trabalhadores a receberem valores ínfimos, em caso de serem eles os ofendidos, enquanto os oneram descabidamente no caso de serem eles os ofensores. Isso porque o valor de seu salário é a referência tanto para o recebimento de indenização quanto para o pagamento.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.<br/>- Em 07/05/2019, foi lido o relatório e concedida vista a Senadora Soraya Thronicke.</p>  |
| 7    | <p><b>PLS 90/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 11.340, de 7 de agosto de 2.006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Humberto Costa</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | <p>Senador<br/>Flávio Arns</p>       | <p>Favorável ao<br/>Projeto, nos termos<br/>da Emenda<br/>(Substitutivo) que<br/>apresenta.</p> | <p>A proposta altera o ECA, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha para melhorar os mecanismos de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade.</p> <p>No Estatuto do Idoso, o projeto lista medidas específicas de proteção a serem determinadas ou pelo Ministério Público ou pelo Judiciário, todas ligadas à atuação do delegado, tais como: (a) atribuir ao delegado a competência para determinar as medidas de proteção previstas nos incisos I a VI do art. 45; (b) sujeitar as medidas citadas anteriormente à revisão ou manutenção pelo juiz; (c) impor ao delegado que apure eventual infração penal ou comunique eventual infração cível ou administrativa; (d) criminalizar o ato de impedir ou embaraçar ato do delegado de polícia.</p> <p>Quanto ao ECA, inclui um novo capítulo no Título II, denominado “Das medidas protetivas de urgência aplicáveis pelo delegado de polícia”, que confere ao delegado, por exemplo: (a) a prerrogativa de determinar seis das medidas previstas no art. 101 e seis das previstas no art. 129; (b) a prerrogativa para determinar, fora do horário de funcionamento forense ou em caso de risco apresentado pela morosidade, o afastamento do agressor da moradia comum.</p> <p>No tocante à Lei Maria da Penha, confere ao delegado: (a) competência para aplicar quatro possíveis medidas protetivas de urgência ao agressor, e três de proteção à ofendida; (b) prerrogativa de requerer serviços públicos de saúde, educação, assistenciais e outras providências em benefício da mulher e seus dependentes e; (c) acesso às informações referentes aos processos judiciais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo fora do horário de expediente. A alteração também sujeita as medidas determinadas ao delegado à apreciação do juiz e impõe responsabilização pela desobediência das determinações do delegado.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto na forma de substitutivo, retirando do escopo do projeto algumas competências que, em sua visão, se atribuídas ao delegado de polícia, representariam temerários riscos ao Estado Democrático de Direito, uma vez que este, sem ser juiz, poderia cercar direitos de terceiros, analisar e decidir sobre ofensa ou ameaça a direito, o que afrontaria o princípio da reserva da jurisdição. Nesse sentido, o substitutivo mantém o que o relator considera ideias meritórias e que não atentam contra reserva de jurisdição, especialmente: i) o encaminhamento do idoso com direitos ameaçados ou violados à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; ii) a determinação de abrigo temporário ao idoso com direitos ameaçados ou violados, desde que esse corra risco de morte; e iii) o encaminhamento de criança ou adolescente com direitos ameaçados ou violados ao Conselho Tutelar.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p> |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                | Voto   | Resumo  |
|------|--|--------------------------|--|---|
| 8    | <p><b>PLS 522/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   | Senadora Leila Barros    | Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta. | <p>O projeto estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que busca adequar a técnica legislativa do projeto. No mérito, observa que o projeto foi inspirado em normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre o assunto e que a incorporação automática, por uma lei, de normas técnicas, pode causar efeito contrário ao esperado, pois cristalizará um marco regulatório a um ramo que está em constante evolução. Assim, ao invés de incorporar à lei regras da ABNT, determina que o projeto, a fabricação, a instalação ou montagem, a sinalização e a manutenção de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante observarão normas técnicas editadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, sem prejuízo de outras normas de segurança expedidas por órgãos públicos no exercício de suas atribuições. O substitutivo também afasta a atribuição de novos significados a termos de uso corrente, por entender que essa medida é contrária à técnica legislativa e, em alguns casos, pode até mesmo ensejar vício de inconstitucionalidade.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p> |
| 9    | <p><b>PLS 294/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que os Centros de Formação de Condutores ofereçam, para cada vinte veículos de sua frota, um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>  | Senador Flávio Arns      | Favorável ao Projeto.  | <p>O PLS modifica o Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de determinar que os centros de formação de condutores ofereçam, para cada 20 veículos de sua frota, um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>  |
| 10   | <p><b>PLS 254/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senadora Rose de Freitas | Favorável ao Projeto.  | <p>O PLS revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista de 2017, e restabelece a redação dada pela Lei nº 13.287, de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.</p>   |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria                | Voto  | Resumo   |
|------|---|--------------------------|---|--|
| 11   | <p><b>PLS 361/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto de perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senadora Rose de Freitas | Favorável ao Projeto.                               | <p>O PLS altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinar que a parte sucumbente na pretensão objeto de perícia, quando for beneficiária de justiça gratuita, não arcará com o pagamento de honorários periciais. Dessa forma, fica revogada a redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista de 2017, que passou a obrigar o sucumbente beneficiário de justiça gratuita a ter de arcar com os honorários periciais, o que, segundo o autor do PLS, seria inconstitucional, por afronta ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que determina que a assistência jurídica será integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.</p>   |
| 12   | <p><b>PLS 461/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   | Senadora Mara Gabrilli   | Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta. | <p>O PLS altera o art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar que as bibliotecas públicas adquiram versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, sempre que existentes. Em acréscimo, explicita que a conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea d, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda para: i) transpor a alteração proposta do art. 42, que trata de cultura e lazer, entre outros temas, para o art. 68, situado no título que dispõe sobre acessibilidade, em capítulo que trata de informação e comunicação, no qual já há dispositivos voltados para bibliotecas públicas; ii) fixar um percentual mínimo de obras acessíveis que devem ser adquiridas quando novos livros forem comprados (no mínimo 5%, guardando semelhança com o percentual de pessoas com deficiência visual na população, ou, no mínimo, um exemplar, o que for maior); iii) determinar que as bibliotecas públicas devam ter impressoras em Braille, que possam servir à reprodução e à conversão de obras para formatos acessíveis e estejam à disposição dos usuários com deficiência visual.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p> |
| 13   | <p><b>PL 1254/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para facultar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>  | Senador Lasier Martins   | Favorável ao Projeto.                               | <p>O PL altera a Lei nº 9.250, de 1995, para ampliar a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com próteses e órteses para pessoas com deficiência, incluindo tecnologias assistivas específicas.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>  |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria              | Voto  | Resumo   |
|------|--|------------------------|---|--|
| 14   | <p><b>PL 1281/2019</b><br/> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica.<br/> <b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze<br/> <a href="#">[tramitação]</a><br/> <b>Não Terminativo</b></p>  | Senador Lasier Martins | Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta. | <p>O projeto autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem de seu imposto de renda o valor de uma vez e meia da quantia gasta com contratações e encargos sociais de pessoas comprovadamente com deficiência. A proposta determina o controle em separado das despesas feitas em nome do incentivo ora criado e propõe que o valor da dedução não poderá ultrapassar 15% do valor da folha de pagamento, ficando o valor máximo do incentivo limitado a 5% do imposto devido. O descumprimento da forma integral da lei implicará o pagamento de todo o imposto devido, sem as deduções e sem prejuízo de outras sanções.<br/>                     O relator propõe a aprovação com emenda para adequar a proposição aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e corrigir aspectos formais. Outra emenda proposta prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia tributária resultante do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>  |
| 15   | <p><b>PL 1302/2019</b><br/> <b>Ementa:</b> Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.<br/> <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns<br/> <a href="#">[tramitação]</a><br/> <b>Não Terminativo</b></p> | Senador Romário        | Favorável ao Projeto.                                 | <p>O projeto altera a Lei nº 7.713, de 1988, para acrescentar a pessoa com deficiência aos titulares da isenção do imposto de renda devido pela percepção de proventos de aposentadoria ou reforma. Ao mesmo tempo, elimina do dispositivo alterado as menções à alienação mental, à cegueira e à paralisia irreversível e incapacitante. Também acrescenta na lei a definição de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>  |
| 16   | <p><b>SUG 9/2017</b><br/> <b>Ementa:</b> Aposentadoria para os portadores de Autismo<br/> <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania<br/> <a href="#">[tramitação]</a><br/> <b>Não Terminativo</b></p>   | Senador Flávio Arns    | Pela rejeição da Sugestão.                            | <p>A Sugestão Legislativa intitulada “Aposentadoria para os portadores de Autismo” propõe conceder ao portador de autismo um benefício previdenciário para que ele possa arcar com os custos necessários ao seu tratamento físico e terapêutico.<br/>                     O relator propõe a rejeição da sugestão, explicando que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, indivíduo com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764, de 2012; por essa razão, caso seja segurado da previdência social, já faz jus à aposentadoria, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, não sendo necessária alteração legislativa para criar esse benefício. Por outro lado, o relator observa que a intenção da proposta pode ser a de prover o referido indivíduo com deficiência dos recursos financeiros necessários à sua subsistência, mesmo que ele não seja segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e mesmo que não atenda aos requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), na forma da Lei nº 8.742, de 1993, em especial o critério de renda <i>per capita</i>. Quanto a esse aspecto, registra que a sugestão viola os seguintes preceitos constitucionais: i) o postulado da isonomia (art. 5º, caput), pois a justificativa da SUG nº 9, de 2017 (necessidade de recursos financeiros para fazer frente às despesas necessárias à manutenção de vida digna da pessoa com o referido transtorno) é comum a todas as pessoas com deficiência, motivo pelo qual a providência sugerida não poderia ser implementada em benefício apenas dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista; e ii) o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a majoração de qualquer benefício da seguridade social (saúde, previdência e assistência social, sendo este o caso do BPC) sem a devida fonte de custeio.</p> <p>Tramitação: CDH.</p> |

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria           | Voto  | Resumo   |
|------|--|---------------------|---|--|
| 17   | <p><b>SUG 14/2018</b><br/> <b>Ementa:</b> Piso salarial de R\$4800,00 para o profissional biomédico.<br/> <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania<br/> <a href="#">[tramitação]</a><br/> <b>Não Terminativo</b></p>                                   | Senador Flávio Arns | Pela rejeição da Sugestão.                                      | <p>A Sugestão Legislativa propõe a adoção de piso salarial de R\$ 4.800,00 para os profissionais biomédicos.<br/>                     O relator propõe a rejeição da Sugestão, observando que, ainda que a Constituição, em seu art. 7º, V, estabeleça o direito à fixação de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, entende que esse direito deve ser ponderado à luz das condições reais do País e da economia. Destaca a enorme heterogeneidade das condições de trabalho no Brasil, quando se leva em consideração as condições específicas regionais, estaduais e mesmo municipais. Explica que há orientação geral do direito do trabalho brasileiro no sentido de equilibrar a uniformização no plano nacional das regulamentações do trabalho e a necessária abertura para a regionalização de aspectos que, por sua natureza, devem obedecer às necessidades regionais, sendo que um dos principais aspectos em que essa adaptação se expressa é, justamente, no tocante à fixação de pisos salariais ou faixas salariais. Anota, por fim, que o campo de atuação do biomédico é bastante amplo, e muito variada a natureza de suas atividades, tornando ainda mais difícil a implementação da sugestão.</p> <p>Tramitação: CDH.</p> |
| 18   | <p><b>SUG 40/2018</b><br/> <b>Ementa:</b> Prevê a inclusão do princípio do respeito à diversidade no ambiente escolar.<br/> <b>Autoria:</b> Jovem Senadora Bibiana Brum e outros<br/> <a href="#">[tramitação]</a><br/> <b>Não Terminativo</b></p> | Senador Paulo Paim  | Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta. | <p>A Sugestão, aprovada na edição de 2018 do Programa Senado Jovem Brasileiro, prevê a inclusão do princípio do respeito à diversidade no ambiente escolar. De acordo com a Sugestão, a diversidade compreende uma série de características humanas que envolvem, entre outras, as habilidades, os ritmos de aprendizagem, os interesses, os projetos de vida, as crenças e valores, as práticas religiosas, as diferenças étnico-raciais e de orientação sexual e de identidade de gênero. O respeito à diversidade tem por objetivo o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para a cidadania, com vistas a construir uma sociedade justa e deve estar presente em todas as interações que aconteçam no âmbito escolar. Para tanto, o respeito à diversidade deve fazer parte das estratégias de ensino e aprendizagem, da prevenção à discriminação e do cuidado com a saúde mental, do conteúdo dos materiais didáticos e da formação inicial e continuada dos profissionais da educação. O relator propõe o acolhimento da Sugestão, com a apresentação de projeto de lei da CDH, que mantém em linhas gerais o texto tal qual apresentado pelos jovens senadores.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>   |
| 19   | <p><b>SUG 14/2019</b><br/> <b>Ementa:</b> Criação de Centro de Especialidades do Autismo em todo Brasil de forma regionalizada<br/> <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania<br/> <a href="#">[tramitação]</a><br/> <b>Não Terminativo</b></p>         | Senador Paulo Paim  | Pela prejudicialidade da Sugestão.                              | <p>A Sugestão propõe a “criação de Centro de Especialidades do Autismo em todo Brasil de forma regionalizada”, aprimorando a assistência aos pacientes com transtorno de espectro autista (TEA) no Sistema Único de Saúde (SUS).<br/>                     O relator propõe a declaração de prejudicialidade da Sugestão, tendo em vista que a CDH recentemente apreciou sugestão legislativa semelhante (SUG nº 21, de 2017), que propunha “criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS”. Em consequência, foi apresentado o PLS nº 169, de 2018, que altera o art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para determinar que sejam implementados centros de assistência integral às pessoas com TEA em todas as unidades da Federação.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>   |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria                                | Voto  | Resumo  |
|------|---|--|---|---|
| 20   | <p><b>SUG 23/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Revogação da PEC da Bengala, aposentadoria compulsória para 70 anos</p> <p><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   | <p>Senador<br/>Telmário<br/>Mota</p>     | <p>Pelo arquivamento da Sugestão.</p>   | <p>A Sugestão propõe a “revogação da PEC da Bengala” (Emenda Constitucional nº 88, de 2015), de forma a reduzir o limite etário da aposentadoria compulsória para 70 anos de idade.</p> <p>O relator é contrário à Sugestão. Observa que, quanto ao aspecto temporal, o Congresso Nacional decidiu pelo aumento do limite etário da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade em 2015, considerando que os membros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal ainda detinham condições físicas e principalmente intelectuais e técnicas de continuar a prestar jurisdição com efetividade no espaço entre os 70 e os 75 anos de idade. Assim, não se pode sustentar, com razoabilidade institucional, que, em 2015, o juízo político do Congresso Nacional tenha admitido os 75 anos como limite de idade funcional e que, meros quatro anos depois entenda o contrário, de modo que, ou se legislou com leviandade à época, ou se fará isso agora, o que não é tolerável do ponto de vista da respeitabilidade das instituições, principalmente o Congresso Nacional. O relator considera que a sugestão padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio constitucional implícito da razoabilidade legislativa. Entende, ainda, que há lesão ao princípio da impessoalidade, já que não pode ser admitido que a insatisfação popular contra um ou outro Ministro do STF, ou contra o conteúdo jurídico de determinadas decisões tomadas por maioria sob o princípio da colegialidade, leve à alteração da Constituição Federal para que se obtenha uma resposta a esse clamor, alterando-se a composição da Corte com o claro objetivo de se diluir essa eventual maioria formada. Anota, por fim, que o sistema constitucional vigente já apresenta instrumentos para combater excessos eventualmente atribuídos aos Ministros do STF, quais sejam o processo de impeachment perante o Senado Federal (CF, art. 52, II) e o processo por crime comum perante o próprio Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, b).</p> <p>Tramitação: CDH.</p> |
| 21   | <p><b>OFS 11/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Pedido de informações ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro ante denúncia de violação de direitos humanos.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | <p>Senador<br/>Alessandro<br/>Vieira</p> | <p>Pela realização de diligência na forma de ofício encaminhado ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro com os seguintes objetivos: solicitar a publicação do acórdão que julgou o Processo Ético nº 15 de 2017, informando à CDH acerca do ato; e requerer informações nos termos explicitados pelos Ofícios nº 004/2019/GLCID e 007/2019/GLCID.</p> | <p>O expediente, originário de ofícios expedidos pela Liderança do Partido Cidadania e por outros Senadores, relata o caso da Sra. Patricia Dahbar, que sofreu complicações de saúde depois de se submeter a tratamento odontológico com a dentista Viviane Araújo França no ano de 2014. Ao levar o incidente a conhecimento do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, a paciente não se conformou com a decisão do colegiado, que, em abril de 2019, absolveu a profissional. De acordo com o ofício, a ausência de publicação do acórdão está impedindo a interposição do recurso cabível perante o Conselho Federal de Odontologia. No entender dos signatários do documento, a morosidade do órgão viola diretamente os direitos humanos, notadamente a dignidade e o acesso à justiça. Eles pedem que a CDH solicite a publicação do acórdão e o envio de pedido de informações ao Conselho Regional de Odontologia.</p> <p>Entendendo que as circunstâncias relatadas conferem legitimidade à atuação da CDH no caso concreto, tal como solicitada pelos signatários do referido ofício e que a solicitação de informações tem amparo no art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, o relator propõe a realização de diligência na forma de ofício encaminhado ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro para: i) solicitar a publicação do acórdão que julgou o Processo Ético nº 15, de 2017, informando a CDH acerca do ato; ii) requerer informações nos termos explicitados pelos Ofícios nº 004/2019/GLCID e 007/2019/GLCID.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>  |

Data da reunião: 23/05/2019

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                   | Voto   | Resumo  |
|------|--|-----------------------------|--|---|
| 22   | <p><b>PLS 44/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>   | Senador<br>Telmário<br>Mota | Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCT. | <p>Altera a Lei 12.127/2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, impondo ao Poder Executivo Federal que divulgue informações do cadastro, incluindo fotografias de desaparecidos, através da publicidade de utilidade pública. Tal publicidade será feita por meio de inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de TV por no mínimo um minuto, entre 18 e 22hs.</p> <p>O parecer aprovado na CCT apresentou emenda para que o projeto passe a determinar a realização de campanhas de divulgação do Cadastro e para corrigir a redação da ementa e esclarecer as fontes de financiamento da iniciativa.</p> <p>O relator vota favoravelmente ao parecer da forma como foi aprovado na CCT.</p> <p>Tramitação: CCT e terminativo nesta CDH.</p> <p>- Em 13/09/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Tecnologia, com as Emendas nºs 1 e 2-CCT.</p> |
| 23   | <p><b>PLS 124/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para garantir às pessoas com deficiência a reserva de duas vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p> | Senadora<br>Zenaide<br>Maia | Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta  | <p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar a reserva de duas vagas gratuitas em todos os meios de transporte coletivo interestadual – terrestre, aéreo e aquaviário – às pessoas com deficiência, nos termos de regulamento a ser definido pelo Poder Executivo. Se as vagas não forem solicitadas por pessoas com deficiência até 48 horas antes da partida do veículo, poderão ser comercializadas para o público em geral.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda para deixar claro que a reserva tem valor universal, não podendo as empresas escolher as classes e condições em que serão oferecidas as vagas reservadas, como também para deixar claro que as vagas se destinam a pessoas de baixa renda.</p> <p>Tramitação: Terminativo nesta CDH.</p>  |

| Item | Identificação da matéria   |
|------|--|
| 24   | <p><b>REQ (REQUERIMENTO) 49/2019 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer a realização de Audiência Pública para instruir a SUG 39 de 2018 que institui no ambiente escolar a Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.